



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 7/2020:**

Apoia o Regulamento da Lei n.º 19/2018, de 28 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico de Utilização de Coisas Móveis como Garantia de Cumprimento de Obrigações e Cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 7/2020**

**de 10 de Março**

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 19/2018, de 28 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico de Utilização de Coisas Móveis como Garantia de Cumprimento de Obrigações e Cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias, ao abrigo do disposto no artigo 52 da Lei n.º 19/2018, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 19/2018, de 28 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico de Utilização de Coisas Móveis como Garantia de Cumprimento de Obrigações e Cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Regulamento da Lei n.º 19/2018, de 28 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico de Utilização de Coisas Móveis como Garantia de Cumprimento de Obrigações e Cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias**

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

#### (Objecto)

O presente Regulamento define as normas e procedimentos de acesso e operação da Central de Registo de Garantias Mobiliárias, doravante abreviadamente designada CRGM, bem como as normas complementares de registo, publicidade e resolução de conflitos.

#### ARTIGO 2

#### (Competência da Central)

Compete à CRGM:

- a) assegurar o registo electrónico de informações referentes às garantias sobre todas as coisas móveis, de qualquer natureza, e às cessões de crédito convencionais definitivas;
- b) centralizar e disseminar a informação sobre privilégios creditórios mobiliários do Estado e garantias judiciais e convencionais registadas nas respectivas conservatórias, sobre as seguintes coisas móveis e direitos sujeitos a registo da titularidade:
  - i. veículos automóveis, veículos ferroviários, aeronaves e embarcações;
  - ii. participações sociais.

#### ARTIGO 3

#### (Forma de Registo de garantia)

1. O registo de garantias mobiliárias é electrónico, e pode ser efectuado pelo credor garantido directamente na CRGM, ou requerido presencialmente à Entidade Gestora da CRGM, que procede ao registo electrónico imediato.

2. O registo presencial aplica-se somente as garantias constituídas entre particulares.

#### ARTIGO 4

#### (Subordinação)

A CRGM é um serviço público que se subordina ao Ministério que superintende a área da justiça.

## ARTIGO 5

**(Função da Central)**

1. Constituem funções da CRGM:
  - a) o registo electrónico de informações referentes às garantias mobiliárias submetidas por meio de formulários de registo;
  - b) o recebimento, armazenamento, organização e segurança dos registos;
  - c) garantir o acesso público das informações registadas.
2. Em sua operação, a CRGM:
  - a) regista os formulários de garantia mobiliária submetidos e fornece confirmação do registo ao credor garantido;
  - b) indexa os registos dos formulários submetidos de acordo com o nome do garante e, quando for o caso, de acordo com o número de série do bem objecto da garantia;
  - c) indexa todos os formulários de modificação e de prorrogação do registo de modo relacionado ao respectivo registo inicial, sem suprimir qualquer informação contida no registo inicial;
  - d) mantém os registos e a sua integridade, ainda que expirados, com devidas anotações acerca de sua expiração;
  - e) mantém e conserva sistemas redundantes de salvaguarda de dados afim de prevenir perdas e danos dos registos existentes.

## ARTIGO 6

**(Integridade do Registo)**

A CRGM realiza o registo do formulário de garantia mobiliária conforme tenha sido apresentado pelo credor garantido, desde que preenchidos os requisitos necessários, que não deve alterar-se, por qualquer razão, excepto se solicitado pelo credor garantido, nos termos da lei.

## ARTIGO 7

**(Funcionamento da Central)**

1. A CRGM é acessível pela *internet*, durante vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano, para a realização de registos e de buscas, por qualquer pessoa devidamente identificada, mediante cadastro prévio de usuário e senha.
2. A CRGM pode estabelecer e manter locais físicos abertos ao público, durante os dias e horas especificados, em complemento aos serviços oferecidos por meio da *internet*.
3. As localizações e horários dos locais físicos são comunicados através de uma circular do Ministro que superintende a área da justiça e publicadas no endereço electrónico da entidade gestora da CRGM e qualquer outro meio idóneo.
4. A CRGM pode suspender, total ou parcialmente, os horários de funcionamento de seus locais físicos abertos ao público, nos termos do número anterior, bem como o seu acesso pela *internet*, quando:
  - a) necessário para manutenção;
  - b) em circunstâncias que tornam impraticáveis a oferta dos seus serviços.
5. Nas situações elencadas no número anterior, a entidade gestora da CRGM deve, sempre que possível, apresentar ao público aviso prévio quanto às datas e horários de interrupção e de retomada dos serviços.

## ARTIGO 8

**(Limites de responsabilidade à CRGM)**

1. A CRGM não se responsabiliza:
  - a) pela autenticidade e legalidade de qualquer informação submetida pelo credor garantido, nem pela validade de qualquer acordo firmado entre o garante e o credor garantido, cabendo ao credor garantido conferir as informações registadas;
  - b) por quebras de energia, interrupções, ou falhas das linhas de comunicação afectas ao funcionamento do sistema, excepto no caso de se demonstrar que essa falha decorra directa e necessariamente de erro de manuseamento ou uso incorrecto dos serviços da CRGM; e
  - c) por anomalias no funcionamento do sistema informático, salvo no caso de se demonstrar que as anomalias resultam directamente de erro de manuseamento da CRGM.
2. As responsabilidades da CRGM nas circunstâncias referidas no número anterior são juridicamente imputáveis à sua entidade gestora.

## CAPÍTULO II

**Interoperabilidade entre a Central de Registo de Garantias Mobiliárias, as conservatórias e outros entes de registo**

## ARTIGO 9

**(Interoperabilidade da CRGM com os demais serviços de registo)**

1. O sistema de registos da CRGM interliga-se com as conservatórias de registo sobre veículos automóveis, veículos ferroviários, aeronaves, embarcações, participações sociais e direitos de propriedade intelectual e outros serviços de registos de garantias especializados, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.
2. O pedido de registo de uma garantia mobiliária sobre qualquer coisa é efectuado pelo credor garantido directamente na CRGM, por meio electrónico.
3. Quando a garantia abranger uma coisa móvel sujeita à registo de titularidade em uma das conservatórias mencionadas no n.º 1 do presente artigo, o pedido de registo pode também ser efectuado pelo interessado na respectiva conservatória ou indexado a conservatória pela CRGM.

## ARTIGO 10

**(Registo iniciado por meio das conservatórias)**

1. Quando o registo de garantia sobre coisa móvel seja solicitado em uma das conservatórias mencionadas no n.º 1 do artigo 9, compete ao conservador inserir imediatamente no sistema da CRGM o protocolo referente à respectiva garantia, preenchendo um formulário de registo inicial, em sistema específico.
2. O formulário preenchido nos termos do número anterior recebe imediatamente um número de ordem e pode ser modificado até a sua aprovação final no sistema da CRGM, pelo Conservador competente.

## ARTIGO 11

**(Registo iniciado por meio da CRGM)**

1. Quando o registo de uma garantia sobre coisa móvel sujeita ao registo numa das conservatórias mencionadas no n.º 1 do artigo 9 do presente Regulamento seja solicitado à CRGM pelo credor garantido, aquela indexa, se for o caso, e defere o registo à competência da respectiva conservatória, com observância do

disposto nos números seguintes.

2. A CRGM certifica o protocolo do formulário de registo apresentado pelo credor garantido e o envia eletronicamente para a conservatória competente, juntamente com todos os demais documentos e informações a ela indexadas.

3. Quando a lei específica exigir a apresentação de um contrato de garantia ou outro título, cabe ao credor garantido à submissão do respectivo documento por via eletrónica à CRGM, que deve indexar, caso o registo seja requerido por meio de um formulário à entidade gestora da CRGM.

4. O credor garantido fornece declaração eletrónica de autenticidade de todos os documentos submetidos à CRGM em cópia digital, que são aceites dessa forma pelas conservatórias para fins de registo.

5. Após o recebimento dos documentos ou informações digitais e do formulário inicial enviados pela CRGM, compete à conservatória realizar a conferência e qualificação do registo apresentado, fornecendo à CRGM quaisquer eventuais exigências para a realização do registo, que são comunicadas pela CRGM ao requerente do registo.

6. Não havendo exigências a serem satisfeitas, a conservatória submete à CRGM sua aprovação quanto ao teor do registo requerido.

7. Compete à CRGM realizar a cobrança dos emolumentos de registo devidos à conservatória, à qual a CRGM transfere semanalmente, após o respectivo recebimento.

8. A CRGM não será responsável pelo exame e nem da guarda dos documentos ou informações submetidas de acordo com o presente artigo, para fins de suprir os registos feitos pelas conservatórias, cabendo às conservatórias a conservação dos documentos na forma da legislação específica.

#### ARTIGO 12

##### (Do selo de registo)

1. Compete às conservatórias a qualificação, análise e aprovação directamente no sistema da CRGM dos formulários de registo submetidos nos termos dos artigos 10 e 11 do presente Regulamento, respeitando em cada caso a ordem dos protocolos.

2. Aprovado o registo pela conservatória, a CRGM emite um selo de registo, que contém:

- a) a data e a hora em que o teor do registo requerido tenha sido aprovado pela conservatória no sistema da CRGM;
- b) os dados do formulário de registo descritos nos termos do n.º 2 do artigo 14 do presente Regulamento.

3. Mediante a emissão eletrónica do selo de registo, as informações nele contidas são automaticamente disponibilizadas para buscas na CRGM.

4. Compete ao Conservador verificar a exactidão do conteúdo do selo emitido, antes de sua afixação no respectivo livro de registos da conservatória, devendo assiná-lo.

5. O selo de registo afixado e assinado tem valor de um registo, e dispensa qualquer outra menção manuscrita.

6. A CRGM e o Conservador não são responsáveis por verificar a autenticidade de documentos, incluindo suas cópias digitais e assinaturas, bem como da identificação do requerente, quando

submetidos por meio da CRGM.

### CAPÍTULO III

#### Registo da garantia mobiliária na CRGM

##### ARTIGO 13

##### (Legitimidade para efectuar o registo)

1. O registo de uma garantia mobiliária pode ser efectuado directamente na CRGM ou requerido à entidade gestora da CRGM pelo credor garantido, pelo cessionário de um crédito, ou pelo locador mercantil.

2. O registo é solicitado através do preenchimento de um formulário próprio, disponível no endereço eletrónico da CRGM.

3. O registo é realizado pela CRGM quando o formulário esteja devidamente preenchido por um usuário identificado, as informações requeridas tenham sido fornecidas e a taxa de registo devidamente paga.

##### ARTIGO 14

##### (Requisitos para o registo)

1. O credor garantido, cessionário, locador mercantil ou representante que submeter um formulário de registo à CRGM declara e garante que toda a informação fornecida é verídica e que foi preenchida nos campos apropriados do formulário.

2. O credor garantido fornece, nos campos específicos do formulário, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) o nome, o endereço, qualificação e número de identificação do credor garantido, do garante e do terceiro devedor, se for o caso, e, caso o garante não seja cidadão ou residente na República de Moçambique, são apresentadas as informações do passaporte válido emitido por autoridade estrangeira competente;
- b) a identificação do garante e do credor garantido, por meio do número de identificação tributária, quando residentes ou domiciliados na República de Moçambique;
- c) a obrigação garantida e o montante máximo coberto pela garantia;
- d) a descrição da coisa dada em garantia, que pode ser genérica ou específica;
- e) o prazo de duração do contrato de garantia;
- f) o número de série, quando aplicável.

3. Entende-se como número de série o número de identificação permanentemente, marcado ou anexado à parte principal de uma coisa móvel pelo fabricante ou pelo respectivo órgão de registo, incluindo veículos motorizados, equipamentos e máquinas.

4. Se a mesma coisa móvel servir para garantir obrigações perante mais de um credor garantido, cada um destes, deve ser identificado separadamente no registo, com a indicação do grau da garantia.

5. Para efeito do disposto na alínea c) do n.º 2 do presente artigo, pode ser efectuada uma descrição das obrigações garantidas que indica que o contrato garante todas as obrigações devidas ao credor a todo tempo e o respectivo valor máximo.

6. Para efeito do disposto na alínea d) do n.º 2 do presente artigo, pode ser efectuada uma descrição das coisas dadas em garantia que indiquem consistir em todas as coisas móveis do garante, ou toda as coisas móveis do garante de uma categoria genérica.

## ARTIGO 15

**(Formulário único para registo de múltiplas garantias)**

1. A garantia sobre um inventário, composto por coisas móveis presentes e futuras, e suas coisas derivadas, ou parte do mesmo, pode ser registada por meio de uma única inscrição no registo realizada em um único formulário.

2. O registo de um único formulário pode ter por objecto garantias criadas por um garante em favor do credor garantido sob um ou mais contratos de garantia.

## ARTIGO 16

**(Recusa do registo)**

1. A CRGM recusa o registo requerido se não for devidamente preenchido qualquer dos campos obrigatórios constantes no formulário de registo, ou, em caso do interessado não fornecer a informação obrigatória, na forma requerida.

2. Não obstante o disposto no número anterior, a CRGM não recusa o registo que contém informação incorrecta, com excepção à identificação do garante, o que não acarreta em ineficácia do registo, a menos que seja susceptível de induzir uma futura consulta em erro.

3. Caso haja mais de um garante, o registo incorrecto da identidade de um garante não torna ineficaz do registo em relação aos demais garantidores correctamente identificados.

4. Quando o registo de um formulário é recusado, a CRGM comunica imediatamente o motivo ao requerente, por endereço electrónico ou por documento escrito emitido pela CRGM, quando requerido à sua entidade gestora.

## ARTIGO 17

**(Eficácia e duração do registo)**

1. O registo produz efeitos a partir da data e hora em que se torna público para efectuar pesquisa, e mantém seus efeitos enquanto não seja cancelado.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o registo decai no prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a pedido do interessado.

3. Cada registo realizado recebe um número único de ordem, na data e hora de realização do registo, e é indexado cronologicamente no sistema da CRGM.

4. A vigência do registo pode ser prorrogada, desde que o pedido seja efectuado mediante formulário submetido 6 (seis) meses antes da data prevista para sua caducidade.

5. Após caducar o registo, a CRGM arquiva o formulário por um período de 10 (dez) anos, mas ele é imediatamente excluído de qualquer busca realizada.

6. O registo arquivado nos termos do n.º 5 do presente artigo, não está disponível ao público pela via ordinária, podendo ser acessados mediante um requerimento devidamente fundamentado, endereçado à entidade gestora da CRGM pelo interessado ou por uma autoridade pública.

## ARTIGO 18

**(Emenda do registo)**

1. O credor garantido pode alterar os dados registados na CRGM a qualquer momento, através da submissão de um formulário de emenda no registo, providenciando as seguintes informações:

- a) o número do registo que deseja emendar;
- b) consentimento expresso do garante para efectuar alterações;

- c) indicar o propósito da emenda, dentre adicionar, modificar ou excluir informações no registo;
- d) caso a informação seja modificada ou excluída, deve identificar expressamente a informação a ser modificada ou excluída, fornecendo a nova redacção a substituir a redacção anterior.

2. Uma emenda a um registo que acrescenta uma coisa objecto da garantia ou um novo garante, ou modifica o valor da obrigação garantida, entra em vigor a partir da data e hora em que o formulário de modificação torna-se disponível para busca no sistema da CRGM.

3. Se o objectivo da emenda decorrer de cessão da obrigação garantida, o credor garantido do registo deve fornecer o nome do cedente e cessionário.

4. Se o credor garantido tiver cedido uma obrigação garantida relativamente apenas a uma parte do objecto da garantia, deve descrever a extensão da garantia que está sujeita à cessão.

5. Se o objectivo da emenda for o de registar uma subordinação de grau de uma garantia mobiliária, o credor garantido com a prioridade superior pode registar o formulário de alteração.

6. Se o garante transferir uma parte ou a totalidade das coisas móveis dadas em garantia, o credor garantido pode registar um formulário de emenda que adiciona o adquirente como novo garante.

7. Uma emenda que adiciona um garante é eficaz para o garante adicionado somente a partir da data de registo do formulário de emenda.

8. Salvo disposição em contrário, uma emenda não estende o período de vigência do formulário inicial de garantia.

## ARTIGO 19

**(Cancelamento do registo pelo credor)**

O credor garantido pode requerer o cancelamento do registo ainda que o devedor não tenha cumprido a obrigação, mediante formulário de cancelamento, devendo providenciar as seguintes informações:

- a) o número do registo que deseja cancelar;
- b) caso o propósito da emenda seja cancelar parcialmente uma garantia registada, o credor garantido deve descrever com exactidão a extensão da garantia sujeita à cancelamento.

## ARTIGO 20

**(Cancelamento por erro ou fraude)**

1. Se o cancelamento ocorrer por erro da CRGM ou for efectuado de forma fraudulenta, o credor garantido pode solicitar a sua reconstituição a qualquer tempo, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos agentes e pessoas que derem causa ao cancelamento.

2. Nos casos referidos no número anterior, o credor garantido mantém a sua prioridade em relação aos credores garantidos que tiverem registado os respectivos direitos após o registo original e antes de seu cancelamento, mas não em relação aos credores garantidos que tiverem registado os seus direitos após a data de cancelamento e antes da data da reinscrição.

## ARTIGO 21

**(Correcção ou cancelamento do registo pelo garante)**

1. O garante ou qualquer outra pessoa que tenha direitos sobre a coisa móvel registada como garantia, pode solicitar, por escrito, ao credor garantido para cancelar ou corrigir o registo quando:

- a) todas as obrigações cobertas pela garantia tiverem sido cumpridas e o credor garantido não efectuar o cancelamento dentro do prazo estipulado;

- b) a coisa inscrita no registo não corresponder a coisa cedida em garantia, ou qualquer outra informação registada esteja incorrecta, nos termos do contrato de garantia;
- c) não existir uma autorização para registo ou um contrato de garantia entre as partes identificadas como credor garantido e garante no registo.

2. O credor garantido tem o prazo de 5 dias úteis para atender à solicitação referida no n.º 1 do presente artigo.

3. Se o registo não for cancelado nem corrigido no prazo estabelecido, o garante ou outra pessoa com direitos sobre a coisa móvel pode requerer à correcção ou cancelamento ao gestor da CRGM, devendo apresentar evidências dos factos alegados.

4. Caso o gestor da CRGM entenda que não existem evidências suficientes para a correcção ou o cancelamento do registo, anota no respectivo registo o carácter contencioso e comunica o garante, que tem a faculdade de submeter a controvérsia ao tribunal competente.

5. O credor garantido que não cumprir um pedido legítimo de cancelamento ou corrigir o registo efectuado e o garante que submeta um pedido ilegítimo de cancelamento ou emenda estão sujeitos às sanções civis e criminais previstas na legislação aplicável, conforme o caso.

#### ARTIGO 22

##### (Certidão de registo)

1. Após o registo de um formulário inicial, de emenda ou de cancelamento, a CRGM fornece imediatamente ao credor garantido uma certidão que o comprove.

2. A certidão de registo é enviada ao endereço electrónico do credor garantido ou por documento escrito emitido pela CRGM, quando seja requerido à sua entidade gestora.

3. O credor garantido fornece uma cópia da certidão de registo ao garante, dentro de 10 (dez) dias úteis, após seu recebimento.

#### ARTIGO 23

##### (Pesquisa no registo)

1. Qualquer pessoa previamente identificada pode submeter um pedido de pesquisa à CRGM, desde que utilize o formulário de pesquisa fornecido pela mesma e pague as taxas correspondente.

2. A Central emite uma certidão notificando sobre os resultados da pesquisa solicitada, baseados nos critérios fornecidos pelo interessado e tendo por objecto toda a base de dados da CRGM, contendo a data e hora da emissão da certidão.

3. Caso o resultado da pesquisa indique a inexistência de registos com base nos critérios de pesquisa fornecidos, a CRGM emite certidão notificando o resultado negativo.

4. A identidade do garante, o número do registo e o número de série da coisa móvel, quando aplicável, são sempre admitidos pela CRGM como critérios de pesquisa válidos.

5. A CRGM pode permitir outros critérios de pesquisa.

### CAPÍTULO IV

#### Publicidade mediante contrato de controle

##### ARTIGO 24

##### (Contrato de Controle)

1. A publicidade de uma garantia mobiliária pode ser concluída por um contrato de controle, dispensando o registo na CRGM, quando a garantia tiver por objecto uma conta bancária, títulos e activos financeiros, ou activos financeiros intermediados.

2. A transmissão de controle pressupõe:

- a) relativamente aos títulos desmaterializados não intermediados, o instrumento escrito entre o emissor e o garante, em benefício do credor garantido,

ou a anotação feita no próprio livro do emissor, de acordo com o qual o emissor segue as instruções do credor garantido com relação aos títulos, sem que o garante tenha que dar qualquer outro consentimento;

- b) relativamente aos títulos desmaterializados intermediados, o documento escrito entre o garante e a instituição intermediária dos títulos, ou a anotação em seus livros ou sistemas próprios, em benefício do credor garantido, de acordo com o qual a instituição concorda em seguir as instruções do credor garantido com relação aos títulos, sem que o garante tenha que dar qualquer outro consentimento;

- c) relativamente à direitos de pagamento de fundos creditados em uma conta bancária, o documento escrito entre a instituição depositária e o garante, em benefício do credor garantido, em que a instituição depositária segue as instruções do credor garantido para o pagamento dos fundos creditados na conta bancária, sem que o garante tenha de dar qualquer outro consentimento.

### CAPÍTULO V

#### Regras de prioridade

##### ARTIGO 25

##### (Determinação da prioridade)

1. A prioridade entre as garantias convencionais, legais e judiciais que seguirem relativamente às mesmas coisas móveis é determinada pela data e hora em que cada uma tornou-se oponível à terceiros, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 19/2018, de 28 de Dezembro.

2. O registo das garantias judiciais estende-se ainda à penhora e ao arresto.

3. As cláusulas de exclusividade constantes no contrato de garantia e o desconhecimento da existência de uma garantia anterior sobre a mesma coisa móvel não prejudicam as regras de prioridade estabelecidas no número anterior.

4. Quando a garantia incidir sobre coisa móvel sujeita à registo de titularidade na conservatória especializada, a publicidade realizada na respectiva conservatória ou órgão de registo, e disponibilizada para consulta pública na CRGM, nos termos do n.º 1 do artigo 10 do presente regulamento, tem prioridade sobre a publicidade realizada de qualquer outra forma, mesmo que anteriormente.

5. Quando a garantia admitir a publicidade por meio da transmissão de controle, modificação da titularidade de uma conta bancária ou transmissão da posse de um título de crédito ou outro instrumento negociável, a garantia publicitada desta forma, tem prioridade sobre outra garantia cuja publicidade tenha sido realizada de qualquer outra forma, mesmo que anteriormente.

6. Para efeito de determinação de prioridade, quando uma garantia sobre uma coisa móvel abranger seus frutos ou subrogar-se sobre suas coisas móveis substitutas, a prioridade sobre essas coisas móveis é determinada de acordo com a prioridade original sobre a coisa móvel que deu origem aos frutos ou foi substituída.

##### ARTIGO 26

##### (Alteração da ordem de prioridade)

1. A prioridade de uma garantia pode ser modificada por acordo escrito entre os credores garantidos interessados, desde que a alteração não prejudique direitos de terceiros nem seja proibida por lei.

2. O credor garantido pode acordar com o garante a subordinação, total ou parcial, da prioridade da sua garantia à favor de determinados credores, existentes ou futuros.

#### ARTIGO 27

##### (Prioridade das garantias de aquisição)

1. A garantia de aquisição tem prioridade em relação às garantias constituídas previamente sobre a mesma coisa móvel ou sobre coisa móvel futura do garante, da mesma natureza, mesmo que tenham sido registadas após a garantia anterior, desde que a garantia tenha sido constituída da forma prescrita nos termos da lei aplicável e do presente regulamento e registada com uma anotação que indica o seu carácter especial, no prazo de até 5 (cinco) dias, após a data de aquisição do bem pelo garante.

2. A garantia de aquisição abrange exclusivamente coisas móveis específicas adquiridas com a garantia e os proventos monetários atribuídos a sua venda, e é limitada à porção financiada do preço de aquisição.

#### ARTIGO 28

##### (Móveis afixados a um imóvel)

A garantia constituída sobre coisa móvel que seja acessória de um imóvel têm prioridade sobre as garantias constituídas sobre o imóvel quando a primeira seja objecto de publicidade:

- a) antes que a coisa móvel tenha sofrido afixação ao imóvel;
- b) antes da data em que a garantia sobre o imóvel tornou-se oponível à terceiros.

#### ARTIGO 29

##### (Garantia sobre títulos)

A garantia constituída sobre título de crédito e certificado de depósito têm prioridade em relação às garantias que oneram a coisa móvel, representados por esses títulos, se estas últimas forem registadas após a emissão do título.

#### ARTIGO 30

##### (Créditos decorrentes de vínculo material com a coisa dada em garantia)

As garantias, os privilégios e os direitos de retenção resultantes da prestação de serviços ou materiais para a manutenção ou incremento do valor da coisa têm prioridade, até ao limite do valor dos serviços prestados ou materiais fornecidos em relação às garantias previamente constituídas sobre a mesma coisa móvel, com excepção das garantias de aquisição, se ocorrerem no curso ordinário dos negócios da pessoa que fornecer o serviço ou materiais.

#### ARTIGO 31

##### (Conflitos de Prioridade)

1. A prioridade das garantias concorrentes de qualquer origem sobre a mesma coisa móvel é determinada pelo momento da publicidade.

2. O penhor de um vendedor ou locador de propriedade intelectual como garantia para o pagamento de uma aquisição tem prioridade sobre um penhor concorrente em garantia de uma aquisição.

3. Uma garantia sobre coisa corpórea como pagamento de sua aquisição relacionada a uma massa ou um produto acabado e que é oponível à terceiros, tem prioridade sobre uma garantia não relacionada à sua aquisição concedida pelo mesmo garante sobre a massa ou o produto acabado.

4. Se as garantias incidem sobre coisas móveis diferentes, que se fundem em uma massa ou um produto, ou como uma consequência de sua fusão, as garantias individuais mantêm sua classificação original de prioridade, e aquelas de mesma ordem concorrem entre si, proporcionalmente ao montante da obrigação garantida por cada garantia mobiliária, em vista da soma dos montantes das obrigações garantidas por todas as garantias mobiliárias.

5. Quando um bem oferecido em garantia sem desapossamento for posteriormente dado em garantia mediante desapossamento, a preferência da garantia anterior é oponível contra a garantia subsequente, desde que regularmente publicitada, sendo imponível o direito de retenção deste último.

6. A prioridade das garantias sobre títulos e valores mobiliários está sujeita às seguintes regras:

- a) a garantia sobre um título ou valor mobiliário materializados feita pelo endosso e pela entrega do documento tem prioridade sobre as garantias sujeitas a qualquer outra forma de publicidade, a qualquer momento, sobre o mesmo título ou valor mobiliário;
- b) a garantia sobre um título ou valor mobiliário desmaterializado cuja publicidade é realizada pela transmissão do controle tem prioridade sobre outras garantias sujeitas à outras formas de publicidade, a qualquer momento, sobre o mesmo título ou valor mobiliário.

7. As garantias sobre uma conta ou depósito financeiro estão sujeitas à seguinte ordem de prioridade, em ordem decrescente:

- a) as garantias cujos credores têm controle sobre a conta, estabelecendo a prioridade entre elas de acordo com a data de notificação ao depositário para a transmissão do controle;
- b) as garantias publicitadas na CRGM, ordenadas segundo a data e hora da publicidade, mas sempre sujeitas às garantias da alínea anterior, ainda que feitas ou publicadas em data posterior.

#### ARTIGO 32

##### (Aquisição de coisas oneradas)

1. O comprador ou locatário que adquire uma coisa móvel onerada por uma garantia, adquire-a com o ónus da garantia, excepto:

- a) nos casos em que a coisa móvel é adquirida no curso normal do negócio do garante, salvo se o credor estiver na sua posse ou o adquirente tiver conhecimento efectivo da existência da garantia;
- b) quando se tratar de dinheiro ou transferência de fundos em conta bancária e o adquirente desconhecer a existência da garantia;
- c) se a coisa corpórea for de consumo e de reduzido valor, salvo se o credor estiver na sua posse ou o adquirente tiver conhecimento efectivo da existência da garantia.

2. Para fins do presente artigo, considera-se de pequeno valor a coisa cujo valor corresponde à salário mínimo nacional aplicável ao sector privado.

### CAPÍTULO VI

#### Direito internacional privado

#### ARTIGO 33

##### (Direitos e obrigações recíprocos do garante e do credor garantido)

A lei aplicável aos direitos e obrigações recíprocos do garante e do credor garantido decorrentes de seu contrato de garantia pode ser determinado pelas partes no contrato.

## ARTIGO 34

**(Garantia sobre coisas corpóreas)**

1. A lei aplicável à criação, oponibilidade à terceiros e prioridade de uma garantia sobre uma coisa corpórea é a lei do Estado no qual o bem está localizado, com excepção do disposto no n.º 2 do presente artigo e no artigo 45 do presente Regulamento.

2. A lei aplicável à criação, oponibilidade à terceiros e prioridade de uma garantia sobre uma coisa corpórea normalmente empregado em mais de um Estado é a lei do Estado em que o garante está localizado.

## ARTIGO 35

**(Garantia sobre coisas incorpóreas)**

A lei aplicável à criação, oponibilidade à terceiros e prioridade de uma garantia sobre uma coisa incorpórea é a lei do Estado no qual o garante está localizado, com excepção do disposto nos artigos 34 e 42, 43, 44 e 45, todos do presente Regulamento.

## ARTIGO 36

**(Garantias sobre crédito a receber derivados de imóveis)**

Não obstante o previsto no artigo 33 do presente Regulamento, no caso de garantia sobre um crédito decorrente da venda ou locação de imóveis, ou que esteja garantido por imóveis, a lei aplicável à prioridade da garantia sobre o crédito em relação à direitos de terceiros registados no registo predial competente, é a lei do Estado do registo predial.

## ARTIGO 37

**(Execução da garantia)**

1. A lei aplicável à execução de garantia sobre uma coisa corpórea é a lei do Estado no qual a coisa móvel está localizada no momento do início da execução, com excepção ao disposto no artigo 45 do presente Regulamento.

2. A lei aplicável à execução de garantia sobre uma coisa incorpórea é a lei do Estado no qual o garante está localizada, com excepção do disposto nos artigos 42, 44 e 45, todos do presente Regulamento.

## ARTIGO 38

**(Frutos e coisas substitutas)**

1. A lei aplicável à criação da garantia sobre frutos e coisas móveis substitutas é a lei aplicável à criação da garantia sobre a coisa móvel onerada da qual o fruto ou coisa móvel substituta surgiu.

2. A lei aplicável à oponibilidade à terceiros de uma garantia sobre frutos ou coisas móveis substitutas é a lei aplicável à oponibilidade contra terceiros da coisa móvel que gerou os frutos ou coisas móveis substitutas.

3. A lei aplicável à prioridade de uma garantia sobre frutos ou coisas móveis substitutas é a lei aplicável à prioridade sobre uma garantia criada directamente sobre coisas móveis da mesma espécie dos frutos ou das coisas móveis substitutas.

## ARTIGO 39

**(Localização do garante)**

Para fins do presente capítulo, o garante está localizado:

- a) no Estado em que tem sua sede;
- b) se o garante possuir sede em mais de um Estado, no Estado em que a administração central do outorgante seja exercida;

c) se o garante não possuir sede, no Estado em que o garante tenha sua residência habitual.

## ARTIGO 40

**(Momento determinante da localização da coisa móvel)**

Para os fins do presente capítulo, considera-se a localização da coisa móvel onerada:

- a) para a criação de uma garantia, a localização da coisa móvel no momento da criação da garantia;
- b) para a oponibilidade à terceiros e a prioridade, a localização da coisa móvel no momento da controvérsia.

## ARTIGO 41

**(Lei do foro)**

As disposições do presente Regulamento não prejudicam à aplicação pelo tribunal das disposições obrigatórias da lei do foro.

## ARTIGO 42

**(Impacto do início de processo de insolvência)**

O início do processo de insolvência em relação ao garante não modifica a lei aplicável à garantia nos termos do presente capítulo.

## ARTIGO 43

**(Direitos e obrigações entre terceiros devedores e credores garantidos)**

A lei que rege os direitos e obrigações entre um devedor de um crédito a receber, um devedor segundo um instrumento negociável ou um emissor de um documento negociável, e o garante que outorga uma garantia sobre esse tipo de coisa móvel também se aplica à:

- a) os direitos e obrigações entre o credor garantido e o devedor ou emissor;
- b) as condições sob as quais a garantia possa ser realizada contra o devedor ou emissor;
- c) determinar se as obrigações do devedor ou emissor foram cumpridas.

## ARTIGO 44

**(Garantia sobre direitos de pagamento de fundos creditados em contas bancárias)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 43 do presente Regulamento, a lei aplicável à criação, oponibilidade à terceiros, à prioridade e à execução de uma garantia sobre o direito ao pagamento de fundos creditados em uma conta bancária, bem como os direitos e obrigações entre a instituição depositária e o credor garantido, é a lei do Estado em que a instituição depositária responsável pela manutenção da conta tem sua sede.

2. Se a instituição depositária tiver sede em mais de um Estado, a lei aplicável é a lei do Estado em que está localizada a agência responsável pela manutenção da conta.

## ARTIGO 45

**(Eficácia perante terceiros de uma garantia sobre certos tipos de activos por registo)**

Se a lei do Estado em que um garante está localizado reconhecer o registo de um formulário como um método para efectivar oponibilidade perante terceiros de uma garantia sobre um instrumento ou documento negociável, direito ao pagamento de fundos creditados em uma conta bancária ou um valor

mobiliário desmaterializado não intermediado, a lei desse Estado é igualmente a lei aplicável à oponibilidade perante terceiros de garantia sobre a coisa móvel realizada por meio de registo.

#### ARTIGO 46

##### **(Garantia sobre propriedade intelectual)**

1. A lei aplicável à criação, oponibilidade à terceiros e prioridade de uma garantia sobre propriedade intelectual é a lei do Estado em que a propriedade intelectual é protegida.

2. Uma garantia sobre propriedade intelectual pode ainda ser criada e tornar-se oponível à terceiros nos termos da lei do Estado no qual o garante está localizado, desde que o terceiro não seja um outro credor garantido, um cessionário ou um licenciado.

3. A lei aplicável à execução de uma garantia sobre propriedade intelectual é a lei do Estado em que o garante está localizado.

#### ARTIGO 47

##### **(Garantia sobre títulos não intermediados)**

1. A lei aplicável à criação, oponibilidade à terceiros, prioridade e execução de uma garantia sobre valores mobiliários representativos de capital não intermediados, bem como à sua oponibilidade ao emissor, é a lei nos termos da qual o emissor é constituído.

2. A lei aplicável à criação, oponibilidade à terceiros, prioridade e execução de uma garantia sobre títulos de crédito não intermediados, bem como à sua oponibilidade ao emissor, é a lei aplicável aos respectivos títulos de crédito.

#### ARTIGO 48

##### **(Continuidade da oponibilidade contra terceiros)**

1. Se uma garantia é oponível contra terceiros nos termos da lei de outro Estado e o presente Regulamento torna-se aplicável à mesma garantia, esta permanece oponível à terceiros caso seja concluída a sua publicidade, nos termos do presente Regulamento, no que for menor entre os seguintes prazos:

- a) 5 (cinco) dias após a data em que o presente Regulamento tornar-se aplicável;

- b) a data de caducidade da garantia nos termos da lei anteriormente aplicável, se for anterior ao prazo da alínea (a).

2. A garantia que mantém sua eficácia na forma do presente artigo considera-se publicada na data em que se tornou oponível contra terceiros conforme a lei anteriormente aplicável.

### CAPÍTULO VII

#### **Disposições finais**

##### ARTIGO 49

##### **(Taxas)**

Pela utilização dos serviços da Central de Registos de Garantias Mobiliárias são cobradas taxas, aprovadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem a área da justiça e a área das finanças.

##### ARTIGO 50

##### **(Receitas e despesas)**

As receitas e despesas inerentes ao funcionamento da CRGM constituem receitas e despesas próprias da entidade gestora da CRGM.

##### ARTIGO 51

##### **(interoperabilidade)**

A CRGM interliga-se com as conservatórias e outros serviços de registos de garantias especializados, gradualmente, conforme disponibilidade técnica.

##### ARTIGO 52

##### **(Normas operacionais complementares da Central)**

As normas operacionais complementares da CRGM são aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Justiça.